



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº. 96 / 2020.**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17 de agosto de 2020.**

**PROCESSO Nº: 1/4180/2017.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201706952.**

**RECORRENTE: GLASSMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 1. Infrações aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. 3. Decisão monocrática pela procedência. 4. Recurso Ordinário conhecido e negado provimento. 5. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS. ENTREGA INTERESTADUAL DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL - **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

## **I – RELATÓRIO.**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*”.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/7) que a empresa autuada, adquiriu mercadorias de outra federação, nos exercícios de 2012 e 2013 sem, contudo, efetuar a selagem das notas fiscais eletrônicas destinadas, no montante de R\$369.425,54 (trezentos e sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo as



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

multas de R\$15.713,88(quinze mil setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos) do ano de 2012 e R\$58.171,23 (cinquenta e oito mil centos e setenta e um reais e vinte e três centavos) referente ao ano de 2013.

Os auditores elencaram a infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, resultando a aplicação da multa no valor total de R\$ 73.885,11 (setenta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 23/28); onde apresentou em síntese: a) Que efetuou o pagamento de ICMS antecipadamente no valor de R\$ 369.425,54 (trezentos e sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), ocasião em que não poderia ser aplicada multa por obrigação acessória não cumprida por não existir prejuízo ao Erário; b) Requer dilação de prazo de 30 dias para juntar livro de ocorrências; c) Que a multa aplicada encontra-se desproporcional e sem razoabilidade, requerendo a diminuição para o percentual de 10% (dez por cento).

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, considerando que o auto de infração obedeceu todas as formalidades legais, bem como que a multa aplicada não se coaduna com o percentual alegado na defesa de 30%, pois o disposto no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 expressa multa de 20%, devendo ser recolhido o valor total de de R\$ 73.885,11 (setenta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) (fls. 31/35).

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação, requerendo, inclusive, a juntada dos livros fiscais do contribuinte (fls. 40/45).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.149/150), referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 151), opina pelo conhecimento Recurso Ordinário para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de que seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Nestes termos, eis o breve relato.

## II – VOTO

O auto de infração versa sobre “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS”, durante os exercícios de 2012 e 2013.

A infração resultou na aplicação de multa no valor total de R\$ 73.885,11 (setenta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos).

Entretanto, urge a necessidade de pontificar as alegações suscitadas pela recorrente, razão em que se passa à análise:

### **I- Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO)**

Aduz o contribuinte que a autuação encontra-se revestida de nulidade diante da suposta ausência do termo de início e fim da fiscalização no livro de ocorrência da empresa, confrontando a exigência legal prevista no art. 274 do Decreto nº 24.569/97.

Entretanto, verifica-se que não merece prosperar a alegação suscitada pelo contribuinte, tendo em vista não houve prejuízo para interposição e impugnação e recurso ordinário, posto que o Recorrente obteve acesso a todas as informações necessárias a presente autuação, razão em que merece ser afastada a suscitada nulidade por não resultar em prejuízo para as parte, como bem asseverou o parecer de fls.149/151, nos termos do art. 84, §8º da Lei nº 15.614/14. *In verbis:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 84.** As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

**§ 8º** Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Desse modo, verifica-se que consta no auto de infração todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente, razão em que se afasta a nulidade suscitada pelo autuado.

**II - Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório.**

No que pese a alegação da ausência de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, arguindo se tratar de um caráter confiscatório, urge pontificar que a apreciação de tal matéria é de caráter constitucional, sendo, portanto, vedada pelo artigo 48, §2º, da Lei nº 15.614/14 por se tratar de caráter exclusivo de ADI e ADIn.

**Art. 48.** O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

**§ 2º** Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Diante do exposto, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014, afasta-se a apreciação do argumento suscitado pelo contribuinte referente ao caráter confiscatório da multa aplicada.

### **III - mérito.**

A presente Ação Fiscal encontra-se envolta de meios probatórios que demonstram a real infringência da legislação tributária estadual no tocante à entrega interestadual de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal devido, resultando nas infrações aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. *In verbis*:

**Art. 153.** O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

**Art. 155.** A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 157.** O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

**Art. 159.** Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 31139 DE 07/03/2013).

Verifica-se que o contribuinte, de fato, realizou entrada de mercadorias sem o devido selo Fiscal de Trânsito em operações interestaduais, dado a coleta de provas por meio do confronto entre o banco de dados da nota fiscais eletrônicas destinadas a autuada com os sistemas corporativos da SEFAZ, resultando nas infrações supracitadas, culminando na aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, com multa equivalente à 20% (vinte por cento) do valor da operação. Veja-se:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

**m)** entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações arguidas pelo contribuinte, inclusive, como asseverado pelo julgamento monocrático, o próprio selo fiscal de trânsito é



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

prova da existência da operação, resultando na exigência de cumprimento de obrigação acessória de selagem fiscal.

Ex positis, exarada-se entendimento a fim de negar provimento ao Recurso interposto e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, aplicando a penalidade, do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a redação originária da referida norma.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**DEMONSTRATIVO**

<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>369.425,54</b>
<b>MULTA (20%) .....</b>	<b>73.885,11</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>73.885,11</b>





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

### III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4180/2017 – Auto de Infração nº 1/201706952. RECORRENTE: GLASSMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO)** – resolvem afastar, por unanimidade de votos, uma vez que já consta no auto de infração todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente; **2. Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – resolvem afastar por unanimidade de votos, entendem os senhores Conselheiros que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, no entanto, com fundamento diverso do adotado no julgamento singular, que aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, a Câmara acata a sugestão do Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, pela aplicação da penalidade no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, de acordo com a peça inicial e conforme o que dispõe o art. 144, do CTN, que prevê a aplicação da norma vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 05 de Outubro de 2020.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

MIKAEL PINHEIRO DE  
OLIVEIRA:02045499308

Assinado de forma digital por MIKAEL  
PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308  
Dados: 2020.09.23 16:35:45 -03'00'

---

Conselheiro Relator **Mikael Pinheiro de Oliveira.**

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.09.30 08:45:36 -03'00'

---

Presidente **Francisco Wellington Ávila Pereira.**

---

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.